DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13010/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12011/2014
PROTOCOLO	: 1526177
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 76.465,22

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/14 celebrado entre o município de Jaraguari/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais médico-hospitalares para serem usados nas unidades de saúde pública do Município.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 16/2014 – foi considerado regular, conforme Acórdão **AC01 - G.RC - 1749/2015**, nos autos do TC n. 12006/2014.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 18917/2015 – *f. 152/155*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeiro, conforme parecer acostado à *f. 156* (PARECER PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 4692/2016).

É o relatório

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2014, celebrado entre o município de Jaraguari/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

O Contrato Administrativo n.60/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 76.765,22
VALOR EMPENHADO (NE - NAE)	R$ 70.862,44
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 70.862,44
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	R$ 70.862,44

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 70.862,44 (setenta mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de

Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalar Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem,* 1.1.1 e "*A*" *da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito municipal – ***Vagner Gomes Vilelas,*** inscrito no CPF n. 517.662.131-20 no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma